

Alienação Parental e a nova sequela jurídica

Parental Alienation and the new legal sequel

⁽¹⁾Andrey Franklin Pereira Bernardo, andreyfranklin@gmail.com

⁽¹⁾Centro Universitário de Itajubá – FEPI, Av. Dr. Antônio Braga Filho, nº 687, Porto Velho, Itajubá – Minas Gerais.

Recebido: 18 de setembro de 2018; Revisado: 25 de fevereiro de 2019

Resumo

Este artigo quer esclarecer um pouco sobre a nova proposta de alteração de lei a respeito de Alienação Parental, que consisti em ser uma ação negativa dos pais sobre os filhos, gerando consequências nefastas, psíquicas ou físicas. Estudou-se a origem da família, bem como o decorrer de sua história, sem com isso se esquecer de sua evolução, a antiga família sagrada deu lugar as mais variadas formações de núcleos familiares. Pôde-se localizar a proteção jurídica da família dentro da Constituição Federal, dos quais se vislumbra alguns princípios norteadores ao Direito da Família, assim como no Código Civil. Formulou-se a ideia de Alienação Parental, apontando suas consequências jurídicas. Estudou-se minuciosamente o novo projeto de lei para a proteção da criança e a punição do infrator. Por fim, apresentou-se a conclusão deste trabalho. A metodologia de pesquisa utilizada é a qualitativa, sendo que o objeto de estudo em questão, quais seja, o artigo de lei, foi analisado, e de forma exegética, apresentou-se os novos desafios jurídicos que os operadores do direito enfrentarão ao longo de sua militância.

Palavra-chave: Alienação parental, Síndrome da alienação parental, Criança, Família, Guarda judicial, Direito de família.

Abstract

This article wants to clarify a little about the new proposal to change the law regarding Parental Alienation, which consists in being a negative action of the parents on the children, generating negative consequences, psychic or physical. It was studied the origin of the family, as well as the course of its history, without forgetting its evolution, the old sacred family gave place to the most varied formations of family nuclei. The legal protection of the family could be located within the Federal Constitution, from which some principles guiding the Family Law can be traced, as well as in the Civil Code. The idea of Parental Alienation was formulated, pointing out its legal consequences. The new bill for the protection of the child and the punishment of the offender were carefully studied. Finally, the conclusion of this work was presented. The research methodology used is qualitative, and the object of study in question, that is, the article of law, was analyzed, and in an exegetical way, presented the new legal challenges that the legal operators will face during his militancy.

Key word: parental alienation, parental alienation syndrome, child, family, judicial custody, family law.

Introdução

O tema Alienação Parental é um dos assuntos mais discutidos na atualidade. Com as modificações ocorridas no Direito

de Família, o casamento deixa de ser uma instituição perpétua, podendo os cônjuges podem se divorciar por quaisquer meios: divórcio litigioso, o consensual, ou até mesmo o divórcio facilitado. Ainda sobre as

inovações no Direito da Família, tem-se o reconhecimento da união estável, como também com supedâneo na Constituição Federal. Assim, pode-se relacionar nitidamente a Alienação Parental caso haja algum filho nessa família.

Com isso, busca-se descrever sobre a história da família e algumas nuances sobre os novos tipos que surgiram. Tem-se o intuito de compreender que no decorrer dos séculos as mudanças sofridas pela família tiveram como consequência um mal que atinge as crianças, uma vez que elas deveriam ser protegidas pelos pais. Devido à dissolução de casamentos e/ou uniões estáveis, os filhos são bombardeados com violência psíquica e/ou física, sendo jogados contra os pais ou contra seus parentes próximos.

Além disso, essas crianças precisam lidar com a guerra entre os ex-cônjuges que por motivos particulares buscam vingança. Infelizmente, ocorrem muitos crimes entre os ex-companheiros, alguns com finais trágicos, como noticiados nos jornais casos de traição que resultam em assassinatos. Mas também situações em que os filhos são usados como objetos para atingir seus objetivos.

Para tentar solucionar ou amenizar tal situação, o legislador permitiu a guarda compartilhada, em que os filhos podem desfrutar do convívio de ambos os pais.

Casos de Direito de Família, especificamente envolvendo crianças, são muito comuns a qualquer profissional do direito. Esse operador precisa estar apto a identificar tais casos e tomar as medidas legais cabíveis o quanto antes para que o infante não tenha sua formação psicológica prejudicada.

Tem-se assim que a Alienação Parental é uma ação da obstinada mente vingativa de um ser humano covarde, em detrimento de um ser que carece de afeto e cuidados necessários. Os filhos vitimados podem recorrer a algum tipo de tratamento para que as sequelas não perdurem no tempo, ou que ao menos sejam minimizados. Assim, com o advento da lei 13.431/17, é possível pedir medidas protetivas contra o agressor, e até mesmo sua prisão.

Que o leitor possa compreender o propósito deste artigo, que não é esgotar o tema, mas levá-lo a reconhecer essa terrível prática. De modo que possa, de alguma maneira, agir para que cesse a violência contra essas crianças.

Breve conceito de família

Em primeiro lugar, o conceito de família é algo complexo, uma vez que ao longo do tempo ele sofreu constantes transformações pela sociedade. O leitor não deve olvidar-se acerca da dinamicidade da sociedade, porque em outros tempos a

palavra família estava automaticamente ligada a tríade José, Maria e Jesus. Esse foi o modelo de família adotado em países cristãos por muito tempo, devido às interferências da igreja no estado e nos processos de colonização, como no Brasil, por exemplo.

Têm-se, segundo a doutrinadora Maria Helena Diniz que família “no sentido amplíssimo seria aquela em que indivíduos estão ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade. Já a acepção *lato sensu* do vocábulo refere-se àquela formada além dos cônjuges ou companheiros e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes do outro cônjuge ou companheiro). Por fim, o sentido restrito restringe a família à comunidade formada pelos pais (matrimônio ou união estável) e a da filiação” (DINIZ, 2008 p. 9).

Ainda nesse mesmo sentido, Silvio Rodrigues diz que, de maneira ampla, a família tem vínculo sanguíneo e é provida de um mesmo tronco ancestral, e em sentido estrito, família é o conjunto de pessoas compreendido pelos pais e sua prole (RODRIGUES, 2004 p. 4). Note-se que

ambos concordam quanto a definição de família, tanto no sentido amplo, quanto no estrito. Deve-se, assim, ter em mente esse conceito para a correta compreensão deste artigo.

As transformações familiares em diversas épocas

Tem-se que as primeiras famílias foram formadas por indivíduos que, após a evolução, começaram a viver aos pares. Essa ideia parte da lógica que o homem sofreu um processo de evolução, segundo Charles Robert Darwin (1809-1872), naturalista britânico. Seguindo esse raciocínio, percebe-se o método de seleção natural e sexual mencionado por Darwin. Vê-se que, naturalmente, grupos de pessoas foram se formando, nascendo então as famílias, e, posteriormente, a sociedade¹.

Por sua vez, a bíblia sagrada também contempla uma origem de família, em que o próprio Deus é o criador e o mentor dessa instituição (Teoria do Criacionismo)².

Já no Império Romano, família era formada por pais e filhos. Porém, o exercício do poder familiar era indubitavelmente exercido pelo pai, visto

fechou o lugar com carne. E a costela que o Senhor Deus tomara ao homem, transformou-a numa mulher e lha trouxe. E disse o homem: Esta, afinal, é osso dos meus ossos e carne da minha carne; chamar-se-á varoa, porquanto do varão foi tomada. Por isso, deixa o homem pai e mãe e se une à sua mulher, tornando-se os dois uma só carne”.

¹ Teoria do Evolucionismo

² Gênesis 2.20-24: “Deu nome o homem a todos os animais domésticos, às aves dos céus e a todos os animais selváticos; para o homem, todavia, não se achava uma auxiliadora que lhe fosse idônea. Então, o Senhor Deus fez cair pesado sono sobre o homem, e este adormeceu; tomou uma das suas costelas e

que o autoritarismo era inerente à figura masculina. A mulher não possuía direitos, apenas deveres domésticos, sendo dependente direta do homem. O *pater*, termo oriundo do latim que significa pai de família, era sempre exercido pelo pai em um determinado território, que tinha proteção do estado por meio do *Pater Familias*, que era o mais elevado estatuto familiar na Roma antiga.

Também não se pode esquecer da Família no Direito Canônico. Essa instituição familiar era visivelmente fruto da interferência da Igreja Católica Apostólica Romana. Era considerada família apenas aquela formada depois de uma celebração religiosa, por causa da influência direta do Cristianismo. A entidade familiar era tida por sagrada, e toda forma de relação extraconjugal era abominável, em que o único meio de término desse vínculo era decorrente da morte de um dos cônjuges.

O pensador Friedrich Engels, em 1884, na obra *A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado*, diz sobre as limitações do Estado na Família. Engels fala especificamente sobre a proibição da prática do incesto, algo muito comum quando as famílias se originaram. Assim, vê-se claramente a intervenção do Estado na família, no intuito de organizar a sociedade.

Outros tipos de famílias

É visível a evolução social em todas as classes da sociedade, e não seria diferente com a família. Nesse sentido, vê-se a tradicional família dar lugar aos mais variados grupos familiares, onde seus membros estão ligados pelo afeto e pelo desapego às crenças tradicionais que orquestraram por muitos anos os modelos de famílias existentes no Brasil. Maria Berenice Dias ressalta que “a família, apesar do que muitos dizem, não está em decadência. Ao contrário, é o resultado das transformações sociais”. Houve a repersonalização das relações familiares na busca do atendimento aos interesses mais valiosos das pessoas humanas: afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor. Ao Estado, inclusive nas suas funções legislativas e jurisdicionais, foi imposto o dever jurídico constitucional de implementar medidas necessárias e indispensáveis para a constituição e desenvolvimento das famílias (DIAS, 2013). Partindo dessa ideia, encontram-se muitos grupos de família em ascensão no país, na conquista de seu espaço outrora ocupado apenas pela família tradicional.

Vide: Família Monoparental: é a família em que há apenas um de seus genitores, podendo ser pai ou mãe, e a companhia do(s) filho(s), sendo essa estrutura familiar muito comum após

viuvez ou divórcio; Família Comunitária: nessa entidade familiar todos os adultos são responsáveis pela educação e criação dos filhos, há a divisão de tarefas, bem como das obrigações, pois o que realmente importa é o cuidado inerente aos filhos; Família Arco-Íris: Homossexual, Família Isexual ou Família Homoafetiva é a família formada pelo casal homossexual que tenha a seu encargo uma ou mais crianças. Esse tipo de família encontra muita resistência para ser reconhecida em nosso país, ainda que o Brasil seja um estado laico, uma vez que há ainda muitas interferências da igreja, principalmente de bancadas formadas por congressistas evangélicos no legislativo. Esses grupos de famílias ainda enfrentam muitos preconceitos; Família Contemporânea ou Família Moderna: é a família em que há a inversão de papéis, sendo a mulher a chefe e mantenedora, principalmente em relação às mulheres solteiras ou divorciadas. Essas mulheres assumem a liderança de seus próprios lares, sempre buscando beneficiar seus filhos. Pode ocorrer também a perda do pátrio poder pelo pai, em que a mãe passa a comandar o lar, tomando a frente de todas as decisões; Família Natural: esta é a família que os membros possuem laços consanguíneos, geralmente formados pelos pais e seus filhos, oriundos de casamento e/ou união estável. Nessa família, os

responsáveis também agem em benefícios dos filhos; União Estável ou Família Informal: caracterizado pelo convívio (sob o mesmo teto ou não), durabilidade, estabilidade e dependência econômica, não sendo necessariamente obrigatórios esses elementos, porém é essencial o *animus* de família; Família Substituta: essa família presta-se em receber crianças ou adolescentes que foram abandonados ou são órfãos por meio da guarda, tutela ou adoção. Desse modo, esses jovens buscam nesse novo núcleo familiar o amparo e sustento de que necessitam; Família Extensa e Ampliada: participam dessa família, além dos pais e filhos, outros membros que convivem diretamente com a criança, criando vínculos de afinidade e afetividade (CAMPOS MOTA, et al., 2011).

Ademais, não se deve restringir família como uma instituição formada pelo pai, mãe e filhos. Família representa muito mais do que isso, é o convívio de pessoas que estão unidas pelo vínculo do amor, respeito mútuo, amizade, dentre outros valores. Por isso a necessidade delimitar o pano de fundo que consubstancia este tema, uma vez que, de alguma maneira, a família tem influência impar na construção de filhos saudáveis ou não, a depender da participação ativa de seus responsáveis em sua formação.

Desse modo, a Alienação Parental acontece no seio familiar. Os alienantes podem ser qualquer um dos pais, responsáveis, ou mesmo parentes próximos. E os alienados as crianças, frutos de relacionamentos que não se perpetuaram no tempo, por algum motivo.

Atualmente, os mais variados tipos de famílias podem desfrutar da proteção do estado. Caso contrário, a sociedade poderia ser considerada injusta e completamente marginalizada, em que seus cidadãos estariam à beira de um colapso e muitas pessoas viveriam juridicamente desprotegidas, sendo vítimas constantes de todo tipo de abuso.

Proteção jurídica Constitucional da família

Sob a luz de nossa Constituição Federal, em seu artigo 226:

A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

É visível a preocupação do estado na proteção a todas as espécies de famílias. E por isso a necessidade do legislador constituinte em proteger a família de possíveis abusos, fazendo de forma legal.

Sendo a família a célula formadora da sociedade, o estado tem por obrigação protegê-la do abuso estatal, bem como oferecer diretrizes para a boa convivência humana. Atendendo ao princípio da isonomia, também constitucional, gozam de proteção as famílias oriundas de casamento, civil ou religioso com efeitos civis, as famílias que se formam pela união estável e as famílias formadas por qualquer um dos cônjuges e seus descendentes.

Pode-se afirmar que a proteção do estado às famílias visa manter uma sociedade igualitária, livre de abusos para desfrutar de um robusto crescimento, demográfico e de qualidade. Assim, os pais podem exercer o pátrio poder na educação e proteção dos filhos, em que é possível exercer uma paternidade responsável, sempre com o auxílio do estado.

Princípios constitucionais

Ainda a respeito do Direito Constitucional, não se deve deixar de mencionar alguns princípios sustentáculos para o direito da Família, que serão mencionados nas linhas abaixo.

Princípio da dignidade da pessoa humana

Esse é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, tão importante que o legislador constituinte não tartamudeou

ao explicitá-lo no artigo 1º, inciso 3º da CRFB/88. Tal atributo é inerente ao ser humano, uma vez que não há possibilidade de desvinculá-lo.

Frente ao conceito abstrato do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, é difícil uma compreensão pura e simples pela leitura. O instituto mencionado está ligado diretamente à proteção da vida humana, à proteção da integridade física e psíquica do ser humano, às condições materiais mínimas à existência humana e, por último, pelo respeito à convivência igualitária.

Dessa forma, pode-se dizer que os valores morais inerentes ao ser humano, de moralidade e espiritualidade, compõem o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Assim, esse princípio destaca-se dos demais por sua forma axiológica de atributos, ou seja, em valorizar sentimentos pessoais.

Princípio da liberdade

Nos originais da palavra liberdade, encontra-se *eleutheria* (PORFÍRIO, 2006), derivada do vocabulário grego, com o significado literal de “liberdade de movimento”, ou seja, a possibilidade de poder se movimentar sem encontrar nenhum obstáculo.

Também explícito na Constituição Federal, no *caput* do artigo 5º, tal princípio é a garantia que dispõe o cidadão frente ao

poder do estado, para fazer tudo aquilo que é legal, moral e normal. Essa prerrogativa é de extrema importância para as famílias, pois seria impossível imaginá-las sem esse direito fundamental. Contudo, há alguns pensadores que não compartilham dessa ideia.

Nas palavras do professor Olavo de Carvalho (2013), “a liberdade só faz sentido se aplicada ao indivíduo humano”. O autor acredita que a liberdade é direcionada, visando a um fim que o estado deseja. O que, desse modo, permite construir famílias e gozar de bons momentos junto de seus entes.

Princípio da igualdade

A priori, o artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, inaugura o direito a igualdade como direito fundamental. Porém, esse direito é reiterado em todo contexto constitucional, sendo uma proibição de discriminação, ou seja, esse princípio traz a regra para que homens e mulheres, independente de raça, etnia, crença, dentre outros, tenham tratamentos iguais frente a qualquer situação.

No Direito de Família, o princípio da igualdade enterrou uma era em que a chefia do lar era inerente ao homem e a mulher, por sua vez, ocupava um lugar de submissão. Por exemplo, o homem decidia a escola em que filhos estudariam, porém,

atualmente, a mulher também possui o direito de participar dessa escolha. Desse modo, em caso de discordância, o pleito pode ser levado ao juiz, que decidirá com base no melhor interesse da criança.

Tal princípio contribui muito para minimizar o machismo e a dominação masculina nos dias de hoje, garantindo tratamento igualitário a todos os cidadãos. Contudo, não há de se falar em igualdade entre pais e filhos, pois o estado garante o pátrio poder enquanto perdurarem a incapacidade civil do rebento.

A família e o Código Civil

A instituição família ganha proteção na Constituição Federal e não é diferente na Lei 10.406/02, do Código Civil. Porém, é preciso antes mencionar o extinto Código Civil de 1916, que também reconhecia o instituto milenar Família.

A família e o extinto Código Civil de 1916

No antigo Código Civil, apenas uma única entidade familiar era reconhecida: a Família Legítima, ou seja, aquelas oriundas de casamentos que formavam o núcleo familiar com seus filhos, também legítimos. Marido e mulher gozavam da tutela do estado na proteção da família, porém, havia uma desigualdade entre os cônjuges, em que o marido se sobrepunha à mulher, sobre qualquer vontade dela.

Não eram reconhecidos outros tipos de uniões, como união estável, o concubinato, dentre outros. Todos os outros tipos de família, que não originadas de casamentos, eram considerados proscritos. Nesse modelo de família é possível verificar a influência cabal da religião.

Os filhos tidos de relações extraconjugais eram considerados bastardos, e não tinham direito à investigação de paternidade. Vê-se claramente que a punição pelo adultério recaía sobre os filhos, em que na própria certidão de nascimento da criança não constava o nome do pai para não o desonrar.

O casamento era indissolúvel, a não ser pelo advento morte ou nulidade. Apenas com a promulgação da Emenda Constitucional nº 9, surgiu a Lei 6.515 de 26 de dezembro de 1977, em que houve a criação do instituto do divórcio, que permitiu aos cônjuges de maneira legal desfazerem o vínculo conjugal.

A família e o Código Civil de 2002

É plausível a maneira como o legislador inovou o Código Civil de 2002. Percebe-se que os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade e liberdade, estão recepcionados e protegendo o cidadão, bem como seu núcleo familiar.

A antiga concepção de família legítima encontra guarida no CC/02. Porém, novos modelos de família são admitidos e recebem tutela jurisdicional em sua formação, em sua condução e em sua extinção. Os novos modelos de famílias já foram elencados no tópico 2.2 e não se faz necessário reproduzi-los neste momento.

Marido e mulher podem gozar de igualdade de direitos e deveres sobre o lar. Nesse novo modelo de família, a mulher tem a oportunidade de trabalhar, bem como colaborar para a melhor criação e sustento dos filhos.

Outra grande inovação é o tratamento de igualdade entre os filhos. Colocou-se fim em relação à discriminação quanto aos filhos de relacionamentos extraconjugais (antes conhecidos como bastardos ou ilegítimos), como instituiu-se o direito à investigação de paternidade, à herança, dentre outros. Vê-se, claramente, que o legislador retirou a punição que essas crianças carregavam, muitas vezes acrescidas de violência física e/ou psíquica (Bullying).

Desse modo, o Novo Código Civil de 2002 abordou muitos temas relacionados à família. Pode-se citar, por exemplo, o casamento, a dissolução da sociedade conjugal, a proteção aos filhos, o poder familiar, o regime de bens adotado pelos cônjuges, a união estável, dentre outros.

Assim, é possível verificar a preocupação do legislador em proteger a família por meio do ordenamento jurídico.

Conceito de Alienação Parental

No que concerne à Alienação Parental, de modo bem simples, consiste em praticar atos que visam denegrir a imagem de um dos cônjuges à criança, bem como praticar outros atos prejudiciais ao desenvolvimento e à saúde mental dos filhos. Há alguns doutrinadores que denominam Alienação Parental por ‘Implantação de Falsas Memórias’ ou ‘Síndrome da Alienação Parental’.

A Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010, trouxe em seu artigo 2º a definição de alienação parental como:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Primeiramente, essa questão grave foi identificada por Richard Alan Gardner, um psiquiatra estadunidense (Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, New York, New York, EUA) em 1985. Seus estudos concluíram que um

genitor treina a criança para que ela possa romper os laços afetivos com o outro genitor, criando assim fortes consequências no estado emocional do indivíduo.

De modo inteligível, consiste em o alienante realizar manobras com a intenção de afastar o menor do convívio com o ex-companheiro. Para isso são utilizadas artimanhas que, nas maiorias das vezes, são imperceptíveis às crianças e aos adolescentes, em que se busca o rompimento de laços afetivos e a construção uma figura de ódio em relação ao outro.

Até aqui têm-se mencionado que a alienação parental é um ato praticado por ex-maridos, ex-mulheres ou até mesmo ex-conviventes. Contudo, não muito comum, é possível que a alienação parental aconteça dentro da constância do casamento, da união estável, por pessoas próximas ou por aquelas que detenham a guarda da criança. Desse modo, é certo que a lei não deixa de lado a punição para quem pratica esses atos de alienação.

Outro meio utilizado por um dos genitores é a mudança repentina de endereço, sem justificativa verossímil. A

lei, por sua vez, não ficou silente quanto a esse tipo de abuso, pois ao considerar o afastamento abrupto do genitor e seu filho, cria-se um obstáculo em relação ao convívio, e, conseqüentemente, à construção de laços afetivos entre os envolvidos.

Falsa acusação de abuso sexual

Um assunto que não poderia passar despercebido é o crescente número de casos de alienação parental em que é imputada a um dos genitores a falsa acusação de abuso sexual³. De modo muito simples, o (a) genitor (a) que detém a guarda da criança faz uma denúncia junto às autoridades com essa justificativa e consegue, com auxílio da justiça, uma medida cautelar de afastamento; essa liminar é expedida em menos de 24 horas em que o (a) outro (a) genitor (a) terá de responder às acusações de abuso, além da perda de convívio com a criança. O advogado, por sua vez, pede que a liminar seja concedida “*inaudita altera pars*”, ou seja, sem ouvir a parte contrária.

Os tribunais têm decidido que o direito de visitação é, primeiramente, da criança, e

³ Numa pesquisa feita nos sites dos 27 tribunais de justiça brasileiros, cruzando-se os termos “alienação parental” e “abuso sexual”, foram encontradas 249 ocorrências – número que não abarca os processos de primeira instância necessariamente mais numerosos. Não é possível afirmar em quais dessas ocorrências a lei está sendo usada de forma maliciosa, mas os relatos se proliferam (CALDEIRA, 2017).

não dos pais. Portanto, nos casos de falsa imputação de abuso sexual, tem-se prevalecido que as visitas continuem, mas com o acompanhamento dos avós, que são figuras ‘*impar*’ na educação e cuidado dos filhos. É o que demonstra o julgado abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. PAI. ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL. VISITAS ASSISTIDAS. CABIMENTO. 1. Como decorrência do poder familiar, o pai não-guardião tem o direito de avistar-se com a filha, acompanhando-lhe a educação, de forma a estabelecer com ela um vínculo afetivo saudável. 2. A mera suspeita da ocorrência de abuso sexual não pode impedir o contato entre pai e filha. 3. Adequando, assim, as visitas assistidas pelos avós paternos, com o que restará assegurada a integridade física e psicológica da menor durante o convívio com o genitor, bem como resguardará este de novas acusações. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Agravo de Instrumento Nº 70066306572, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 28/08/2015). (TJ-RS - AI: 70066306572 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro. Data de Julgamento: 28/08/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/08/2015) (2015).

Além disso, a falsa acusação de abuso sexual por parte de outro dos genitores caracteriza crime de calúnia, conforme preleciona o artigo 138 do Código Penal. Ou seja, o caluniador pode ser processado, julgado e preso pelo crime cometido. Porém, nada disso se compara com as

consequências que a criança carregará durante sua infância e sua vida.

Prisão: A seqüela para o alienador

Considerando que a criança é a maior vítima da Alienação Parental, o estado, mais uma vez, adota medidas para punir o alienador que pratica o crime. Os números de casos têm aumentado drasticamente nos últimos anos e o cenário para garantir a impunidade do infrator é favorável, uma vez que na maioria das vezes o crime é praticado no ambiente familiar.

Percebe-se que a legislação sempre buscou maneiras protetivas para as crianças, seguindo como fundamento o artigo 227 da CRFB/88, e, conseqüentemente, o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA). Ambas se baseiam na condição de vulnerabilidade e necessidade de proteção especial, pela família, pelo Estado e pela sociedade. Em seu artigo 98, inciso II, o diploma legal é explícito quanto à proteção frente aos abusos realizados por seus genitores, como de seus responsáveis legais.

Assim, o legislador ouve por bem projetar e aprovar a Lei 13.431/17, estabelecendo o sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. A lei está em vigor desde o dia 5 de abril, conforme noticiou o site Migalhas.com. Ainda de

acordo com o site, a vítima por meio de seu representante pode pleitear medidas protetivas conforme o estatuto do ECA e a Lei Maria da Penha (DIAS, 2018).

O novel diploma, em seu artigo 4º, II, “b”, considera alienação parental como forma de violência psicológica e criminaliza tal conduta; a novidade, contudo, é a prisão do agressor. Depois de reconhecida a alienação parental como forma de violência psicológica, é possível a prisão do criminoso com base no descumprimento das mediadas protetivas da Lei Maria da Penha, além de que o agressor responde pelo crime de desobediência.

No caso acima, devido à complexidade das normas jurídicas, percebe-se claramente que a inteligência dos artigos está longe da interpretação da vítima, crianças ou adolescentes, bem como de seu representante legal. A vítima ou seu representante terá acesso à proteção da justiça por meio das autoridades, mas, talvez, nunca consiga compreender a combinação desses artigos para a tutela jurisdicional, algo bem acessível ao operador do direito.

Assim, conforme descrito no tópico a seguir, uma mudança na lei de alienação parental pode facilitar muito a especificidade quanto à proteção da vítima, deixando de lado a complexa combinação

de artigos e facilitando a interpretação para que a tutela jurisdicional esteja ao alcance de todos.

Projeto de Lei 4448/2016

Tramita na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei 4448/2016 (PTB/SP, 2016), que tem a intenção de punir o crime de alienação parental, visa inserir incisos no artigo 3º da lei 12.318, no qual transcreve-se inteiro teor abaixo:

Art. 3.º

§ 1.º - Constitui crime contra a criança e o adolescente, quem, por ação ou omissão, cometa atos com o intuito de proibir, dificultar ou modificar a convivência com ascendente, descendente ou colaterais, bem como àqueles que a vítima mantenha vínculos de parentalidade de qualquer natureza.

Pena – detenção de 03 (três) meses a 03 (três) anos

§ 2.º O crime é agravado em 1/3 da pena:

I – se praticado por motivo torpe, por manejo irregular da Lei 11.340/2006, por falsa denúncia de qualquer ordem, inclusive de abuso sexual aos filhos;

II – se a vítima é submetida a violência psicológica ou física pelas pessoas elencadas no § 1.º desse artigo, que mantenham vínculos parentais ou afetivos com a vítima;

III – se a vítima for portadora de deficiência física ou mental;

§ 3.º Incorre nas mesmas penas quem de qualquer modo participe direta ou indiretamente dos atos praticados pelo infrator.

§ 4.º provado o abuso moral, a falsa denúncia, deverá a autoridade judicial, ouvido o ministério público, aplicar a reversão da guarda dos filhos à parte inocente, independente de novo pedido judicial.

§ 5.º - O juiz, o membro do ministério público e qualquer outro servidor público, ou, a que esse se equipare a época dos fatos por conta de seu ofício, tome ciência das condutas descritas no §1.º, deverá adotar em regime de urgência, as providências necessárias para apuração infração sob pena de responsabilidade nos termos dessa lei.

O projeto de autoria do Deputado Arnaldo de Sá Faria (PTB) busca a efetiva proteção da criança frente a violência psicológica sofrida. Na prática, a prisão do alienador já é possível, como tratado no tópico 5.2, porém, nesse caso, com o advento da nova lei, a aplicação da Lei Maria da Penha se distanciaria. E, no caso de descumprimento das medidas protetivas, há a aplicação da lei específica da Alienação Parental.

Compreende-se que o projeto de lei, ainda discutido na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), tem o intuito de garantir a segurança e a formação psíquica do infante e a punição do alienador. A PL 4448/2016 trata de alguns temas importantíssimos para garantir a efetividade da proteção à criança, assim como culmina uma pena ao infrator de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

Alienação Parental na forma qualificada

Outro ponto importante do projeto de lei é o excerto no parágrafo 2º do artigo 3º, em que o crime pode ser agravado com aumento de pena de 1/3 ao alienador. Ainda

no mesmo parágrafo, tem-se que o legislador insere os incisos I, II e III como rol taxativo para o aumento da pena ao infrator que comete o crime por motivo torpe, falso manejo da Lei Maria da Penha, e falsa imputação de qualquer tipo de abuso, inclusive o abuso sexual, caso o autor tenha vínculos de parentalidade ou afetivos com a vítima.

O artigo 3º, em seu parágrafo 2º, ainda é explícito em punir quem de alguma forma participa da violência psicológica. Ou seja, o partícipe e o coautor também serão punidos na forma da lei, algo que já era tipificado no artigo 29 do Código Penal. Aqui, o legislador fez muito bem em punir os envolvidos, uma vez que a responsabilidade de manutenção, cuidado e educação das crianças deve ser obrigação de todos que participam ativamente na vida do infante.

A imediata inversão da guarda em benefício à parte inocente

Assim, a nova lei não poderia desconsiderar o tamanho crime cometido pelo alienador, de modo que trouxe em seu texto a possibilidade de inversão da guarda da criança. Sabendo das sequelas terríveis que a criança ou adolescente podem carregar por toda vida, e das burocracias envolvendo a guarda, o legislador entendeu por bem facilitar a aplicação do direito.

De acordo com o novo projeto de lei, o parágrafo 4º do artigo 3º, será possível a inversão da guarda da criança após manifestação do Ministério Público. Percebe-se que para ocorrer a inversão, faz-se necessário provar o abuso moral ou a falsa denúncia. Assim, o (a) genitor (a) ou quem detenha a guarda da criança, sendo a parte inocente, ficará com a guarda da criança independente de novo pedido.

As providências quando reconhecido o crime de Alienação Parental de ofício

Ainda no mesmo artigo, em seu parágrafo 5º, ficam obrigados o juiz, o ministério público, e qualquer outro servidor público, inclusive o servidor por equiparação, a tomar as medidas necessárias em caráter de urgência. Isso se faz necessário para que esses fatos relacionados à alienação parental sejam apurados e devidamente processados.

Nota-se nesse novo parágrafo que ficam afastadas o princípio da inércia e o princípio da imparcialidade do juiz. Ao reconhecer de ofício o crime de alienação parental, deve-se tomar providências para que sejam esclarecidos os fatos e punidos os responsáveis, visto que há casos em que a criança é instruída para não contar sobre os abusos por medo de perder os responsáveis.

A possibilidade de mau uso da nova lei

Como observado, o projeto de lei 4448/2016 visa uma maior garantia à criança vítima do crime de alienação parental. Desse modo, é exigido uma punição para o infrator, porém, a relatora do projeto, Sheridan Oliveira (PSDB), acredita que a nova lei possa trazer mais malefícios do que benefícios.

A deputada defende que criminalizar a alienação parental pode gerar inúmeros novos processos criminais. Desse modo, o judiciário e o ministério público não estariam preparados para a grande demanda (ALVES, 2018). Além do mais, a guarda da criança na maioria das vezes fica aos cuidados da mãe, de modo que o pai poderia se utilizar da lei para se vingar.

Data vênia máxima, esse artigo discorda da relatora. A maioria dos casos de imputação de falso abuso sexual são cometidos pelas mães, imbuídas de ódio e vingança pelo rompimento do relacionamento por meio da máquina judiciária. Ou seja, caso a nova lei fosse aprovada, as mães ‘criminosas’ perderiam o direito de guarda para os pais, ou outros responsáveis.

Ademais, o projeto de lei tem o intuito de proteger a criança e o adolescente que são as verdadeiras vítimas de pais irresponsáveis. Fazendo isso, o diploma legal estaria de fato cumprindo a sua meta que é tutelar a vida do infante para que ele

possa crescer em um ambiente saudável e que seus laços afetivos com seus entes próximos não sejam prejudicados.

Conclusão

É por vezes que nos deparamos com casais divorciados ou pessoas que tenham filhos de relacionamentos esporádicos. Desse modo, é comum essas pessoas relatarem que o outro genitor está maldizendo a sua figura perante os filhos, e por isso se faz necessário a aplicação da Lei de Alienação Parental.

Como analisado no artigo, as crianças sempre serão a verdadeira vítima. Por isso o legislador não deixou impune quem pratica tal conduta. É importante lembrar também que caso seja identificado violência psicológica contra o infante, é necessário tomar as devidas providências para que cesse a agressão e a criança tenha o devido acompanhamento, pois as sequelas podem ser muito graves.

No atual cenário da família brasileira, com tantas transformações, os responsáveis estarão dispostos a trabalhar pela manutenção e unidade do lar. Contudo, caso haja algum equívoco ao longo da caminhada, as crianças e adolescentes ainda são de responsabilidade de seus genitores, frutos desse núcleo familiar, e encontram o amparo necessário nas leis vigentes do

nosso país para que sua dignidade e direito a vida sejam respeitados.

A alienação parental é um mal que se instala em um relacionamento desequilibrado. Esses casais já não falam a mesma língua, e, por vezes, utilizam-se das crianças para sanarem sua vingança. Isso pode acontecer que cônjuges façam isso de maneira inconsciente, porém as consequências são visíveis.

A intenção do legislador é criar mecanismos de defesa para que a criança fique protegida e o infrator seja distanciado, mesmo que para isso seja necessário a prisão do alienador. Desse modo, é certo que a justiça poderá intervir no meio familiar para coibir todo tipo de abuso.

Referências

Ação de Regulamentação de visitas. AI 70066306572 RS, s.l.: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 28 de agosto de 2015.

ALVES, C. Como um PL que criminaliza a alienação parental pode virar mais um retrocesso para as mulheres. *GGN*. [Online] 24 de maio de 2018. [Citado em: 24 de maio de 2018.] <https://jornalggn.com.br/noticia/como-um-pl-que-criminaliza-a-alienacao-parental-pode- virar-mais-um-retrocesso-para-as-mulheres>.

BÍBLIA. Todo bem procede de Deus. [ed.] John C. Hagee. [trad.] Maria Luisa Costa Cisterna e Emirson Justino da Silva. 2ª. Barueri: Editora atos, 2001. p. 1568. Velho Testamento

BRASIL. Constituição Federal. Planalto.gov. [Online] 5 de outubro de 1988. [Citado em: 13 de maio de 2018.] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

—.**Estatuto da Criança e do Adolescente.** *Planalto.gov.br.* [Online] Casa Civil, 13 de julho de 1990. [Citado em: 1 de março de 2019.] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm.

—.**Lei 13.431/17.** *Planalto.gov.br.* [Online] Casa Civil, 4 de abril de 2017. [Citado em: 1 de março de 2019.] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm.

CALDEIRA, J P. **Lei da alienação parental expõe crianças a abuso.** *GGN.* [Online] 26 de janeiro de 2017. [Acesso em: 19 de maio de 2018.] <https://jornalgggn.com.br/noticia/lei-da-alienacao-parental-expoe-criancas-a-abusos>.

CAMPOS MOTA, G. BRASILEIRO, MOTA, T. de S. e ROCHA, RAFAELE FERREIRA. 2011. Família – Considerações gerais e historicidade no âmbito jurídico. **Ambito Juridico.** [Online] janeiro de 2011. [Citado em: 12 de 5 de 2018.] http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8845.

CARVALHO, O. de. **Olavo de Carvalho: O problema de defender a Liberdade como um princípio estruturador da Sociedade.** [entrev.] Bruno Garschagen. 28 de junho de 2013.

DIAS, M. B. **Alienação Parental agora da cadeia. Migalhas.** [Online] 9 de abril de 2018. [Citado em: 23 de maio de 2018.] <http://m.migalhas.com.br/depeso/277944/abora-alienacao-parental-da-cadeia>.

—.**Manual de Direito das Famílias.** São Paulo: **Revistas dos Tribunais**, 2013.

DINIZ, M. H.. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** 23. São Paulo: Saraiva, 2008. V. 5.

ENGELS, F. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado: trabalho relacionado com as investigações de L. H. Morgan.** 16. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1964.

FILHO, P. P.; RANGEL P., A. de . **Novo Direito de Família.** Campinas-Sp: Editora e Distribuidora Book Seller, 2003.

GARDNER, R. A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)? Alienação Parental.** [Online] 2002. [Citado em: 15 de maio de 2018.] <http://www.alienacaoparental.com.br/texto-s-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>.

GROENINGA, G. C.; PEREIRA, R. da CUNHA. **Direito de Família e Psicanálise.** Rio de Janeiro: Imago, 2003.

LENZA, P.. **Direito Constitucional Esquemático/Pedro Lenza.** 16, Revista, Atualizada e Ampliada. São Paulo: Saraiva, 2012.

MASSON, C. **Direito Penal Esquemático: parte especial.** 7, Revista, Atualizada e Ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MONTEIRO, W. de B. **Direito de Família.** São Paulo-SP: Saraiva, 1989.

PORFÍRIO, G. BAJER FERNANDES DE FREITAS. **Liberdade.** *ESMPU.* [Online] 27 de 7 de ptb. [Citado em: 12 de maio de 2018.] <http://escola.mpu.mp.br/dicionario/tiki-index.php?page=Liberdade>.

PTB/SP, A. F. de S. PL 4448/2016. **Câmara dos Deputados**. [Online] 23 de fevereiro de 2016. [Citado em: 22 de maio de 2018.] <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2077676>.

RODRIGUES, S. **Direito Civil: Direito de Família**. 28. São Paulo: Saraiva, 2004. Vol. 6.

TARTUCE, F. **Direito Civil: Direito de Família**. 12. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VENOSA, S. de S. **Direito de Família**. São Paulo: Editora Atlas, 2005.

WALD, A. **O Novo Direito da Família**. São Paulo: Saraiva, 2002.